Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 319/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11697/2015
PROTOCOLO	: 1610277
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
INTERESSADO	: VIAÇÃO CANARINHO LTDA
VALOR	: R$ 268.800,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO MENSAL DE VALES TRANSPORTES – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificada.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do respectivo procedimento de Inexigibilidade da Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 002/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão Pública de Corumbá, na gestão do Secretário Luiz Henrique Maia de Paula, e a empresa Viação Canarinho LTDA.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 002/2015, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Gestão Pública de Corumbá - MS** e a empresa **Viação Canarinho LTDA.,** decorrente do resultado da Inexigibilidade de Licitação.

Analisa-se neste momento a Formalização da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento Inexigibilidade do Licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do processo de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato.

É o breve relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade da Licitação (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Inexigibilidade da Licitação e a formalização do Contrato Administrativo merecem aprovação.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Inexigibilidade da Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 002/2015 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela regularidade da Inexigibilidade da Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 002/2015 em questão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.lcs
setac.tst/crr